



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001580-08.2025.5.20.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2025

Valor da causa: R\$ 189.346,78

Partes:

RECLAMANTE: ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS
RECLAMADO: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
RECLAMADO: FLWI PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
RECLAMADO: LEANDRO CAVICHIOLI MARTINS
ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
ATOrd 0001580-08.2025.5.20.0002
RECLAMANTE: ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS
RECLAMADO: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (2)

Nesta data e hora (registro digital), na **2ª Vara do Trabalho de Aracaju**, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho **ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR** foi submetido o processo nº 0001580-08.2025.5.20.0002 à apreciação e prolatada a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista contra **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, FLWI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e LEANDRO CAVICHOLI MARTINS**, em 29/10/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 189.346,78.

A parte reclamada apresentou defesa escrita, contestando as pretensões da inicial.

Foi produzida prova documental.

Em audiência, foram dispensados os interrogatórios das partes. Foram ouvidas a primeira testemunha do reclamante e a primeira testemunha dos reclamados. Sem outras provas a produzir, foram encerradas instrução e audiência, com razões finais reiterativas pelas partes. Rejeitadas as propostas conciliatórias, o Juízo determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.DAS PRELIMINARES

1.1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (TEMA 1.389 DO STF)

Os reclamados postularam o sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1.389 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.532.603/PR) (ID 3af6be5).

O reclamante manifestou-se pela rejeição do pedido de suspensão (ID e4dbbef).

Analiso.

Conforme decisão proferida pelo Relator no ARE 1.532.603/PR, foi expressamente determinado o levantamento da suspensão dos processos em curso perante os juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho, permitindo a completa instrução processual e o julgamento das controvérsias fáticas pelas instâncias ordinárias, devendo o sobrestamento ser observado apenas após o esgotamento da jurisdição regional (ID 77c41a1).

Rejeita-se.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE

Os reclamados impugnaram o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, aduzindo a ausência de prova documental cabal da hipossuficiência financeira e noticiando a prestação de serviços a terceiros (ID 3af6be5).

O autor pleiteou a concessão da benesse com esteio no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT e no artigo 99, § 3º, do CPC, declarando sua insuficiência de recursos na exordial e conferindo poderes específicos ao patrono para tanto (ID 8176d6f e ID 033a955).

Analiso.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos moldes do IRR 21 do TST e do artigo 790, § 4º, da CLT.

Inexiste justificativa ou demonstrada necessidade para qualquer outra diligência, diante dos documentos juntados, sendo juntado pela parte autora a CTPS Id 21c9145, indicando a ausência de registro ou outros rendimentos.

Diante do exposto, rejeito a impugnação e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeita-se a preliminar arguida e defiro a gratuidade da justiça ao reclamante.

2.DO MÉRITO

2.1. DO VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO PREJUDICIAL.

O reclamante sustentou que foi contratado em 06/12/2024 para exercer a função de tecladista e produtor musical da banda, mediante salário fixo mensal de R\$ 3.000,00, tendo sido compelido a constituir Microempresa Individual (MEI) para viabilizar a contratação fraudulenta (pejotização). Afirmou que foi dispensado sem justa causa em 01/10/2025 sem receber as verbas rescisórias devidas. Pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego, anotação na CTPS, saldo de salário, aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um terço, depósitos do FGTS acrescidos de 40% e as multas dos artigos 477 e 467 da CLT (ID 8176d6f).

As reclamadas sustentaram a regularidade da contratação autônoma civil como prestador eventual (*freelancer*), aduzindo ausência de subordinação jurídica, de exclusividade e de habitualidade, ressaltando que o autor recebia remuneração por evento mediante nota fiscal emitida por sua própria MEI (ID 3af6be5).

Passo à análise.

Nos termos do artigo 3º da CLT, a configuração do vínculo empregatício exige a presença concomitante dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Admitida a prestação pessoal de serviços, incumbe às reclamadas demonstrar a natureza autônoma da relação que alegaram. Todavia, a existência de pessoa jurídica regularmente constituída e de documentação fiscal correspondente integra o conjunto probatório e não pode ser desconsiderada, competindo ao reclamante demonstrar os fatos constitutivos da alegada fraude e, sobretudo, a presença concreta dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

A reclamada juntou aos autos documentos fiscais que comprovam que a relação jurídica ocorreu entre a reclamada e a pessoa jurídica 58.448.329 ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS (fl. 101), constituída pelo reclamante, além de notas fiscais de pagamentos emitidos por essa pessoa jurídica (fls. 102 a 128), o que evidencia a regularidade da prestação de serviços e os objetos de pagamento, declarados pelo próprio reclamante por meio de sua empresa.

Considerado o Tema 725 do STF, é lícita a terceirização de serviços em qualquer etapa da atividade empresarial, incluída a atividade fim. Assim, mesmo quando inserida na atividade fim da empresa, a terceirização não atrai, por si só, a subordinação estrutural, devendo ser comprovada a subordinação jurídica pessoal do trabalhador, nos termos do artigo 3º da CLT.

Assim, a jurisprudência:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. I. CASO EM EXAME 1. *Recurso ordinário interposto pelas reclamadas contra sentença que reconheceu a unicidade contratual e o vínculo de emprego em período posterior à rescisão formal, no qual a reclamante, psicopedagoga, passou a prestar serviços por meio de pessoa jurídica (pejotização). A trabalhadora alega simulação e continuidade da subordinação, enquanto a empresa defende a licitude da contratação autônoma de profissional qualificada, com amparo em teses vinculantes do Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.* *A principal questão em discussão consiste em definir se a contratação de profissional com elevado grau de instrução por meio de pessoa jurídica, após o encerramento de vínculo celetista anterior, configura fraude trabalhista ou se constitui modalidade lícita de divisão do trabalho e exercício da liberdade contratual, conforme os precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal sobre terceirização e pejotização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), fixa a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. 4.* *A contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas (pejotização) revela-se legítima quando o prestador de serviços não é hipossuficiente, possuindo alto grau de instrução e remuneração, o que permite uma escolha esclarecida sobre o modelo de contratação, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte. 5.* *A ausência de prova de vício de consentimento na constituição da pessoa jurídica e na celebração do contrato de prestação de serviços, aliada à emissão regular de notas fiscais pela profissional qualificada, afasta a presunção de fraude e reforça a autonomia da relação jurídica. 6. A*

inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, impede o reconhecimento do vínculo de emprego, prevalecendo a realidade fática de autonomia técnica de profissional de nível superior que atua com plena capacidade de identificar e pactuar os termos de seus negócios jurídicos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso ordinário provido, em parte. Tese de julgamento: É lícita a contratação de serviços de profissionais liberais ou de alta qualificação por meio de pessoa jurídica (pejotização), não se configurando vínculo de emprego quando ausentes os elementos da subordinação clássica e presente a liberdade de escolha do modelo contratual. A condição de não hipossuficiência do trabalhador com curso superior mitiga a aplicação rígida do princípio da proteção, prestigiando a autonomia privada e a liberdade de organização produtiva. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV, 3º, III, 5º, II, X, 170, IV; CLT, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 30.08.2018; STF, RE nº 958.252 (Tema 725), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 30.08.2018; STF, Rcl 47843 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 08.02.2022; STF, Rcl 38942/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; TST, RRAg-11517-69.2017.5.15.0064, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, j. 24/06/2022; TST, RR-10287-83.2013.5.01.0011, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 25/03/2022. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0001911-62.2025.5.06.0201. Relator(a): MATHEUS RIBEIRO REZENDE. Data de julgamento: 25/08/2026. Juntado aos autos em 26/08/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/rtLEUW>>

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO VIA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. *A contratação por pessoa jurídica regularmente constituída não presume fraude à legislação trabalhista. Cabe ao autor demonstrar vício de consentimento ou subordinação jurídica incompatível com a autonomia contratual, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STF (ADPF 324/DF e RE 958.252-RG/MG) reconhecem a licitude dessa modalidade contratual. Ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, reforma-se a sentença para afastar o vínculo empregatício e suas consequências. Recurso provido. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (9ª Turma). Acórdão: 1000223-84.2024.5.02.0204. Relator (a): SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO. Data de*

juízo: 12/02/2025. Juntado aos autos em 19/02/2025.
Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/9Q7uBe>>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. A recorrente sustenta a existência de fraude na contratação via pessoa jurídica ("pejotização"), alegando presença de subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, com violação ao art. 9º da CLT e ao rol do art. 611-B da CLT. O Juízo de origem considerou hígida a relação autônoma, ante a ausência de vício de consentimento, a autonomia na gestão da agenda e a inexistência de subordinação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se houve fraude na contratação de profissional como pessoa jurídica (pejotização) capaz de ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício, à luz dos princípios da alteridade, da intencionalidade e da livre iniciativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento de vínculo de emprego pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, observando-se, no caso de contratação via pessoa jurídica, a análise da boa-fé objetiva, da intencionalidade das partes e da alteridade. 4. A contratação entre pessoas jurídicas presume-se lícita quando inexistente vício de consentimento (erro, dolo, coação, etc.), prevalecendo a liberdade negocial na exploração de atividade econômica. 5. A ausência de prova de vício de consentimento, aliada à demonstração de que a prestadora possuía estrutura própria (CNPJ anterior, contador particular), afasta a tese de fraude, não podendo a parte beneficiar-se da própria torpeza ao alegar nulidade de contrato que livremente celebrou. 6. A organização da agenda, a necessidade de aviso prévio para ausências e a existência de diretrizes técnicas configuram mecanismos de coordenação da prestação de serviços a terceiros, sem, contudo, atingir o patamar de subordinação jurídica típica do vínculo de emprego. 7. O fornecimento de benefícios contratuais (como plano de saúde em grupo) ou adiantamentos financeiros entre pessoas jurídicas constitui estratégia de eficiência econômica e não descaracteriza a natureza autônoma da relação. 8. Conforme jurisprudência vinculante do

STF (Tema 725), é compatível com os valores do trabalho e da livre iniciativa a terceirização ou a contratação de profissionais autônomos para o exercício de atividades-fim. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A validade do contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas pressupõe a ausência de vícios de consentimento e a efetiva autonomia do prestador na condução de sua atividade. 2. A mera existência de diretrizes, organização de agenda e coordenação da prestação de serviços a terceiros, desprovidas de poder diretivo disciplinar, não configura subordinação jurídica. 3. Cabe à parte que alega fraude na contratação por pessoa jurídica o ônus de provar a existência de coação ou vício de vontade, sob pena de prevalecer a autonomia da vontade manifestada no instrumento contratual. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 9º; Código Civil, arts. 104, 168, 171 e 422. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324/DF; STF, RE 958.252/MG (Tema 725). Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000810-05.2024.5.09.0245. Relator(a): ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 05/08/2026. Juntado aos autos em 10/08/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/C682LQ>>

Quanto à prova oral, a testemunha Douglas declarou que o pagamento era feito por meio de cota fixa de R\$ 2.000,00, para até seis shows, acrescida de cachê de R\$ 300,00 por apresentação excedente, sempre via MEI e nota fiscal (a.p. 01min:50seg a 02min:32seg).

Segundo o depoente, os ensaios ocorriam cerca de duas vezes por mês, com duração média de duas horas (a.p. 11min:59seg a 12min:20seg), e as participações em rádio e televisão eram pouco frequentes, sem que soubesse precisar sua quantidade (a.p. 12min:35seg a 12min:49seg).

Esclareceu que os músicos (inclusive Antony) podiam prestar serviços para outros artistas e bandas sem restrição (a.p. 05min:19seg a 05min:46seg), e que os instrumentos pertenciam aos próprios instrumentistas e que a revisão e manutenção cabiam aos próprios instrumentistas (a.p. 07min:12seg a 07min:21seg) e que no grupo de whatsapp eram passadas as datas dos shows com antecedência para que os músicos pudessem confirmar a disponibilidade com a empresa antes das apresentações (a.p. 08min:40seg).

A testemunha Adilson, por sua vez, declarou haver cerca de dez a doze compromissos mensais, entre shows e gravações de rádio e TV (a.p. 03min:15seg a 03min:32seg), afirmação que contrasta com a média indicada na agenda de shows juntada pela reclamada e não impugnada pela parte autora (ex. Id af26f62).

Ele afirmou que o reclamante era o produtor musical, além de tecladista, sendo responsável pelo repertório e pelas músicas. Disse também que ele era subordinado a Diego e Leandro (a.p. 04min:18seg a 04min:41seg).

Que sua contratação foi verbal. Segundo ele, havia exigência de MEI para os músicos, embora ele próprio não tenha aberto (a.p. 04min:41seg a 04min:45seg) e que o reclamante recebia ordens de Leandro e Diego relativas a horários, fardamento e viagens (a.p. 12min:39seg a 12min:55seg)

Por fim, afirmou que utilizava instrumento próprio e normalmente custeava sua manutenção, embora a empresa já tivesse ajudado em alguma ocasião (a.p. 17min:33seg a 17min:44seg).

As testemunhas divergem, portanto, sobre pontos relevantes da relação jurídica, especialmente quanto à frequência das apresentações, à possibilidade de prestação de serviços a terceiros, ao grau de autonomia dos músicos, à existência de subordinação direta do reclamante a Leandro e a Diego, havendo também versões distintas sobre a intensidade da prestação de serviços e sobre o nível de ingerência da contratante na organização do trabalho.

Contudo, demonstra-se mais frágil o depoimento da testemunha Adilson, pois declarou frequência de shows superior àquela apresentada pela reclamada, em média, e que não foram infirmados pela parte autora, enquanto o depoimento da testemunha Douglas não apresentou qualquer contradição com as demais provas nos autos.

Em suma, a prova testemunhal e demais elementos nos autos, revelaram que o reclamante atuava com autonomia, utilizava instrumento de sua propriedade, recebia remuneração mediante emissão de notas fiscais por meio de MEI própria e mantinha a plena liberdade de prestar serviços para outros contratantes no mesmo período, havendo consulta prévia sobre disponibilidade do músico para confirmar ou não a participação.

Também não há prova de coação, erro, dolo ou outro vício de consentimento na constituição da pessoa jurídica ou na formalização da contratação civil.

Tal contexto evidencia que a prova oral não afasta a natureza jurídica da reclamada afirmada pelas partes.

Verifico, ainda, que os pagamentos foram feitos ao reclamante, mediante declaração do reclamante de execução de serviços de músico e diretor musical, em nota fiscal, como se verifica no ID. 82a2fbc, não havendo indícios de fraude, inclusive no mês de agosto de 2025.

A documentação anexada aos autos revela que a pessoa jurídica foi constituída em 13/12/2024 (ID f958cad, fl. 101), ocorrendo a primeira apresentação em 15/12/2024 (ID af26f62, fl. 121), com contraprestação fixada em R\$ 3.000,00 mediante regular emissão de nota fiscal (ID f610e52, fls. 102-103).

A proximidade temporal entre a formalização do registro empresarial e a primeira atuação artística não autoriza presumir vício de consentimento ou imposição patronal fraudulenta, inexistindo nos autos prova documental de coação apta a invalidar a opção pelo formato autônomo de contratação civil. A empresa foi baixada por liquidação voluntária em 26/08/2026, conforme consta do sítio da Receita Federal.

A pessoa jurídica sob a titularidade do reclamante manteve-se regularmente constituída e ativa durante toda a vigência do liame fático, respaldada pela emissão contínua de notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, sem que haja nos autos qualquer indício probatório de que as demandadas tenham arcado com os custos de abertura ou manutenção da respectiva MEI.

Assumindo o prestador os riscos inerentes à sua atividade e restando preservada a livre manifestação de vontade na celebração do negócio jurídico civil, não se vislumbram configurados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego celetista.

Ausente prova suficientemente robusta de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada como simples instrumento de dissimulação de relação empregatícia, prevalece, no caso concreto, a natureza civil da contratação.

Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e os pedidos que dele dependem, inclusive a pretensão de indenização por danos morais, por prejudicialidade.

Rejeita-se.

2.2. DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA RECLAMADAS

O reclamante sustentou que a primeira e a segunda reclamadas integram o mesmo grupo econômico, possuindo controle e administração compartilhados, identidade de endereço e atuação conjunta na exploração de eventos artísticos e no pagamento da remuneração, requerendo a condenação solidária de ambas (ID 8176d6f).

As reclamadas defenderam a inexistência de grupo econômico, aduzindo que mantêm apenas parceria comercial autônoma, sem subordinação ou unidade gerencial (ID 3af6be5).

Pois bem.

Nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, configura-se grupo econômico quando demonstrada a existência de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, reconhecimento cuja finalidade prática é viabilizar a responsabilidade solidária das empresas integrantes pelas obrigações trabalhistas eventualmente reconhecidas na decisão.

Ocorre que, diante da improcedência total dos pedidos formulados pelo reclamante, inexistente, no presente feito, qualquer título condenatório a ser imputado às reclamadas, individual ou solidariamente. Fica, portanto, prejudicado o exame do reconhecimento do grupo econômico, por ausência de utilidade prática e de objeto sobre o qual a solidariedade pudesse incidir.

Rejeito, por prejudicialidade, o pedido de reconhecimento de grupo econômico e de condenação solidária entre JGWI ENTRETENIMENTO LTDA e FLWI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Rejeita-se.

2.3. DA RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RECLAMADO

O reclamante pleiteou a responsabilização solidária ou subsidiária do terceiro réu, LEANDRO CAVICHIOLE MARTINS, alegando que atuava como sócio oculto e empresário de fato, exercendo poder diretivo sobre a banda (ID 8176d6f).

O réu impugnou a pretensão, aduzindo que figurava unicamente como cantor e atração artística contratada, sem participação societária, poder de administração sobre as pessoas jurídicas ou responsabilidade pelo pagamento de salários (ID 3af6be5).

Passo a decidir.

A responsabilização solidária ou subsidiária de terceiro pressupõe a existência de obrigação trabalhista reconhecida na decisão, à qual aquela responsabilidade possa se agregar.

Ocorre que, diante da improcedência total dos pedidos formulados pelo reclamante, inexistente, no presente feito, qualquer título condenatório a ser imputado a LEANDRO CAVICHIOI MARTINS, isolada ou solidariamente.

Fica, portanto, prejudicado o exame da alegada condição de sócio oculto ou de empresário de fato do terceiro réu, por ausência de objeto sobre o qual a responsabilização pudesse incidir.

Rejeito, por prejudicialidade, o pedido de responsabilização solidária ou subsidiária em face de LEANDRO CAVICHIOI MARTINS.

Rejeita-se.

2.4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA NA DEFESA

As reclamadas postularam a condenação do reclamante às penas de litigância de má-fé, alegando distorção da verdade fática e desconsideração de acordos civis prévios (ID 3af6be5).

O reclamante sustentou o regular exercício do direito de ação (ID e4dbbef).

Analiso.

O ajuizamento da demanda traduz exercício regular do direito constitucional de ação, não se confundindo a rejeição das pretensões formuladas com alteração dolosa da verdade dos fatos ou qualquer das demais hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT.

A controvérsia sobre a natureza jurídica da relação mantida entre as partes demandou exame do conjunto probatório, inclusive da prova testemunhal, não se evidenciando atuação processual temerária ou desleal do reclamante.

Rejeita-se.

2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da improcedência dos pedidos de natureza condenatória formulados pelo reclamante, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos reclamados, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Considerados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos reclamados, fixados em 9% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, distribuídos em partes iguais.

Por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executada se, nesse período, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o transcurso desse prazo, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, observada a decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

É vedada a utilização de créditos obtidos pelo reclamante neste ou em outro processo, por si só, para satisfação dos honorários sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na reclamação trabalhista proposta por **ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS** em face de **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, FLWI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e **LEANDRO CAVICHIOLI MARTINS**:

- a) rejeitar a preliminar de suspensão do processo;
- b) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;
- c) **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **ANTONY FELIPE DORIA DOS SANTOS** em face de **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, FLWI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e **LEANDRO CAVICHIOLI MARTINS**.
- d) rejeitar o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé;
- e) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos reclamados, fixados em 9%

sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de **R\$3.786,94**, calculadas sobre o valor atribuído à causa de **R\$189.346,78**, das quais fica suspensa a exigibilidade, em razão da justiça gratuita deferida.

NO MAIS, REITERA-SE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, PARA OS PRESENTES FINS, NOS LIMITES DA LEI (ARTIGO 469, CPC) E DEMAIS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM O EXPRESSO PROPÓSITO DE EVITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (ARTIGO 1026 DO CPC) E/OU MANIFESTAMENTE INFUNDADOS (ARTIGO 80, VI, DO CPC), DECLARA-SE QUE É TECNICAMENTE INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, REJEITANDO-SE AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO ENFRENTADAS, POIS EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA A DECISÃO PROLATADA, SEM CONTAR COM A EXISTÊNCIA DE EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS SOBRE OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES (ARTIGO 1.013 DO CPC E SÚMULA 393 DO TST), SENDO, AINDA, DISPENSÁVEL REFERÊNCIA EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, O JUIZ NÃO FICA OBRIGADO A MANIFESTAR-SE SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, NEM A ATER SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS OU A RESPONDER, UM A UM, A TODOS OS SEUS ARGUMENTOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO, PELO QUE CITO, NESTES TERMOS, O PRECEDENTE RESP 684.311/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 18.4.2006, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRA-SE. INTIMADAS AS PARTES. NADA MAIS.///

ARACAJU/SE, 11 de setembro de 2026.

ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR, em 11/09/2026, às 12:16:06 - 16ff3d6
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/26091012542259000000022722885?instancia=1>
Número do processo: 0001580-08.2025.5.20.0002
Número do documento: 26091012542259000000022722885